

Anexo: Tabela comparativa – Texto atual – proposta de revisão e justificativa- motivação: alteração do Decreto 5.995, de 2006 pelo Decreto 12.156/2024.

Resolução nº 168, de 2023	Proposta de ajuste	Justificativa
<p>Art. 2º - Para efeitos desta resolução, ficam definidos os seguintes conceitos:</p> <p>V – Operadora Estadual - pessoa jurídica, designada em ato próprio dos Estados beneficiados, encarregada de operar as infraestruturas hídricas interligadas ao PISF, após os pontos de entrega, para adução de água bruta nos respectivos Estados e de firmar contratos com a Operadora Federal</p> <p>VI – Operadora Federal - órgão ou entidade, designada como Operadora Federal do PISF;</p> <p>XIII - Plano de Gestão Anual - PGA: documento elaborado pela Operadora Federal contendo a programação de bombeamento e fornecimento de água bruta nos Pontos de Entrega, bem como demais elementos previstos no art. 18 do Decreto Federal nº 5.995, de 2006, e em atendimento à outorga de direito de uso de recursos hídricos;</p>	<p>Art. 2º -</p> <p>V – Operadora Estadual: os Estados do Ceará, da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, que poderão delegar, total ou parcialmente, o exercício dessa atividade, e das atividades correlatas, a órgão ou a entidade, pública ou privada, encarregada de operar as infraestruturas hídricas estaduais interligadas ao PISF;</p> <p>VI – Operadora Federal: a União, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que poderá delegar, total ou parcialmente, o exercício de suas atividades a órgão ou entidade da administração pública federal ou a entidade privada delegatária contratual das atividades operacionais e de apoio necessárias à prestação do serviço de adução de água bruta;</p> <p>XIII - Plano de Gestão Anual - PGA: documento elaborado pela Operadora Federal contendo a programação de bombeamento e fornecimento de água bruta nos Pontos de Entrega;</p>	<p>Adequação ao Art. 15 do Decreto 5.995, de 19 de novembro de 2006, alterado pelo Decreto 12.156, 19 de agosto de 2024.</p> <p>Adequação ao § 1º do Art. 12 Decreto 5.995, de 2006, alterado pelo Decreto 12.156, de 2024.</p> <p>Adequação a art. 17 do Decreto 5.995, de 2006, alterado pelo Decreto 12.156, de 2024, os elementos previstos no PGA estarão no artigo que trata do seu conteúdo, nesse sentido optou-se por deixar como definição geral do documento.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DAS TARIFAS</p> <p>Art. 6º A tarifa do PISF será do tipo binomial, composta de Tarifa de Disponibilidade e Tarifa de Consumo.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DAS TARIFAS</p> <p>Art. 6º</p> <p>Parágrafo único. A tarifa e o rateio dos custos entre os Estados serão estabelecidos pela ANA anualmente, por meio de Resolução específica.</p>	<p>Adequação ao §2º do Art. 20 do Decreto 5.995, de 2006, alterado pelo Decreto 12.156, de 2024, com a inclusão de parágrafo único no Art.6º para indicar o estabelecimento anual da tarifa, uma vez que esse item foi retirado do conteúdo do PGA. Ademais, por questões operacionais, a tarifa já tem sido publicada em ato separado do PGA.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DO PLANO DE GESTÃO ANUAL - PGA</p> <p style="text-align: center;">Seção I Da definição e conteúdo do PGA</p> <p>Art. 9º O PGA do PISF é instrumento específico de ajuste contratual envolvendo a Operadora Federal, as Operadoras Estaduais, os Estados beneficiados e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.</p> <p>Parágrafo único. O PGA, após assinado, obrigará as partes de forma multilateral, sendo obrigatória sua publicação do Diário Oficial da União.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DO PLANO DE GESTÃO ANUAL - PGA</p> <p style="text-align: center;">Seção I Da definição e conteúdo do PGA</p> <p>Art. 9º Documento elaborado pela Operadora Federal contendo a programação de bombeamento e fornecimento de água bruta nos Pontos de Entrega.</p> <p>Parágrafo único. (Revogado)</p>	<p>Adequação do texto a definição e revogação do parágrafo único. Na alteração do Decreto 5995, de 2006, o PGA não é mais considerado como um instrumento de ajuste contratual que será assinado pelas partes. O PGA será elaborado pelo Operador Federal e aprovado pela ANA que fará a sua publicação, o contrato prevê a vinculação das partes ao disposto no PGA.</p>

<p>Art. 10. Sem prejuízo das disposições constantes do Art. 18 do Decreto Federal nº 5.995, de 2006, a ANA aprovará o PGA, nas disposições atinentes a sua competência, contendo no mínimo:</p> <p>I - a repartição dos volumes mensais a serem disponibilizados aos usuários do PISF, por categoria de usuário, finalidade de uso, e por Ponto de Entrega, previamente pactuados entre os Estados beneficiados;</p> <p>II - as tarifas a serem praticadas;</p> <p>III - previsão de valor total a ser pago por cada Operadora Estadual relativo ao serviço de adução de água bruta do PISF;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 10 Considerando as disposições atinentes a competência da ANA, o PGA terá o seguinte conteúdo mínimo:</p> <p>I - a repartição das vazões mensais, da vazão média anual e dos volumes mensais e anuais (mínimos e máximos) a serem disponibilizados aos usuários do PISF, por categoria de usuário, finalidade de uso, e por Ponto de Entrega, previamente pactuados entre os Estados beneficiados;</p> <p>II – (Revogado);</p> <p>III- (Revogado);</p>	<p>Adequação ao Decreto nº 5.995, de 2006, alterado pelo Decreto 12.156, de 2024,,: caput para indicar somente as competências da ANA; alteração do inciso I para incluir as vazões que já constam do PGA e; exclusão dos Inciso II e III que trazia como conteúdo do PGA os preços e tarifas, que serão tratados em resolução específica.</p>
<p>Art. 12. Anualmente, a Operadora Federal elaborará o PGA do PISF seguindo as regras de operação dos reservatórios, alocação de água estabelecidas pela ANA e pelos Estados, e as diretrizes do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ouvido o Conselho Gestor o qual será submetido àquele Ministério e à ANA, para aprovação das disposições atinentes às suas respectivas competências.</p>	<p>Art. 12 Anualmente, a Operadora Federal elaborará o PGA do PISF observando as regras de operação dos açudes interligados, alocações de água estabelecidas pela ANA e pelos Estados, e as diretrizes do Conselho Gestor do PISF, ou, na ausência deste, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o qual será submetido à ANA para aprovação, mediante resolução específica e posterior publicação no Diário Oficial.</p>	<p>Adequação aos Artigos 6º e 19 do Decreto nº 5.995, de 2006, alterado pelo Decreto 12.156, de 2024, que determinam que as diretrizes são estabelecidas pelo Conselho Gestor do PISF. E ajuste de redação para indicar que os reservatórios são os açudes interligados conforme definição.</p>
<p>Art. 16. O PGA vigente poderá ser revisto a qualquer tempo, por proposição fundamentada do Conselho Gestor, da Operadora Federal ou de qualquer das Operadoras Estaduais e aprovação da ANA.</p>	<p>Art. 16. O PGA vigente poderá ser revisto a qualquer tempo, por proposição fundamentada do Conselho Gestor e aprovação da ANA.</p>	<p>Adequação ao §2º Art. 19 do Decreto nº 5.995, de 2006, , alterado pelo Decreto 12.156, de 2024, que determina que a proposição de alteração do PGA deve vir do Conselho Gestor.</p>
<p>Art. 25. A prestação de serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal efetivar-se-á por meio de negócio jurídico de natureza contratual, no qual a disponibilização ou captação de água pela Operadora Estadual implicará sua responsabilidade pelo pagamento das Tarifas de Disponibilidade e de Consumo de água bruta e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.</p>	<p>Art. 25. A prestação de serviço de adução de água bruta pela União efetivar-se-á por meio de negócio jurídico de natureza contratual, no qual a disponibilização ou captação de água pelos Estados Beneficiados pelo PISF implicará sua responsabilidade pelo pagamento das Tarifas de Disponibilidade e de Consumo de água bruta e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.</p>	<p>Adequação a Parágrafo único do Art. 13 e ao §3º do Art. 15 do Decreto 5.995, de 2006, , alterado pelo Decreto 12.156, de 2024, que indicam a quem cabe, União e Estados Beneficiados, a assinatura dos contratos de prestação do serviço de água bruta.</p>

<p>§ 1º É obrigatória a celebração de Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta entre a Operadora Federal e cada Operadora Estadual.</p> <p>§ 2º Os contratos a serem firmados entre a Operadora Federal e as Operadoras Estaduais serão padronizados, devendo a Operadora Federal requerer a prévia aprovação dos respectivos modelos pela ANA.</p> <p>§ 3º A Operadora Federal deverá encaminhar para a ANA cópia dos contratos firmados com as Operadoras Estaduais.</p> <p>§ 4º A ausência de contrato de prestação de serviço de adução de água bruta desobriga a entrega de água pela Operadora Federal.</p>	<p>§ 1º É obrigatória a celebração de Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta entre a União e cada Estado Beneficiado pelo PISF.</p> <p>§ 2º Os contratos a serem firmados entre a União e os Estados Beneficiados pelo PISF serão padronizados, devendo a União requerer a prévia aprovação dos respectivos modelos pela ANA.</p> <p>§ 3º A União deverá encaminhar para a ANA cópia dos contratos firmados com as Operadoras Estaduais.</p> <p>§ 4º A ausência de contrato de prestação de serviço de adução de água bruta desobriga a entrega de água pela União.</p>	
<p>Art. 27. Sem prejuízo das disposições do art. 16 do Decreto Federal nº 5.995, de 2016, os Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta celebrados entre a Operadora Federal e as Operadoras Estaduais deverão dispor, no mínimo, sobre:</p>	<p>Art. 27. Os Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta deverão dispor, no mínimo, sobre:</p>	<p>Ajuste de texto para tirar a referência ao Artigo 16 que na versão atual do Decreto trata das obrigações das Operadoras Estaduais e retirada da indicação dos celebrantes do contrato, uma vez que já consta do Art. 25 em adequação a Parágrafo único do Art. 13 e ao §3º do Art. 15 do Decreto 5.995, de 2006 que indicam a quem cabe a assinatura dos contratos de prestação do serviço de água bruta.</p>
<p>Art. 44. Constituem deveres da Operadora Federal: (...) II – firmar os contratos de prestação de serviços com a Operadora Estaduais;</p>	<p>Art. 44. (...) II- (Revogar);</p>	<p>Revogação do inciso II Adequação ao Art. 13 do Decreto 5.995, de 2006, alterado pelo Decreto 12.156, de 2024. Os contratos de prestação de serviço serão firmados entre a União e os Estados, já detalhado no artigo 25</p>
<p>Art. 46. Constituem deveres das Operadoras Estaduais: I – firmar os contratos de prestação de serviços com a Operadora Federal;</p>	<p>Art. 46. I – (Revogar);</p>	<p>Revogação do inciso I Adequação ao § 3º Art. 15 do Decreto 5.995, de 2006, alterado pelo Decreto 12.156, de 2024. Os contratos de prestação de serviço serão firmados entre a União e os Estados, já detalhado no artigo 25 desta Resolução</p>

Anexo II - Tabela comparativa – Texto atual – proposta de revisão e justificativa - motivação: aperfeiçoamentos e correções visando deixar o texto mais claro ou diminuir o custo regulatório

Resolução nº 168, de 2023	Proposta de ajuste	Justificativa
<p>Art. 1º Aprovar as condições gerais da prestação do serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.</p>	<p>Art. 1º Parágrafo Único. Serão objeto de regulação da prestação do serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal, no âmbito do PISF, as estruturas de captação, transporte, bombeamento e reservação de água bruta, suas estruturas auxiliares, bem como as faixas de domínio do projeto – 100 metros para cada lado-, desde os canais de aproximação junto ao Rio São Francisco até os Pontos de Entrega, incluindo os ramais associados que atendem a mais de um Estado e o trecho em canal natural ao longo da calha do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Ávidos, na Paraíba, e a divisa de Estado entre a Paraíba e Rio Grande do Norte;</p>	<p>Inserir um parágrafo único para adequar ao termo de pré-acordo e deixar claro o âmbito de aplicação, conforme regras do Decreto 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.</p>

<p>Art. 2º Para efeitos desta resolução, ficam definidos os seguintes conceitos:</p> <p>I – Açude Interligado: reservatório artificial, que não faz parte da infraestrutura do PISF, ou dos ramais interligados, e que receberá águas do PISF e poderá ter sua regra de operação integrada à regra de operação do PISF;</p> <p>XII – PISF: Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, abrangendo as estruturas de captação, transporte, bombeamento e reservação de água bruta, suas estruturas auxiliares, bem como as faixas de domínio do projeto – 100 metros para cada lado –, desde os canais de aproximação junto ao Rio São Francisco até os Pontos de Entrega, incluindo o trecho em canal natural ao longo da calha do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Ávidos, na Paraíba, e a divisa de Estado entre a Paraíba e Rio Grande do Norte;</p> <p>XIV – Plano Operativo Anual: documento elaborado pelas Operadoras Estaduais contendo as previsões de vazão e volume mínimo e máximo, em m³/se m³, respectivamente, a serem utilizados no correspondente ano, por categoria de usuário, finalidade de uso e ponto de entrega, respeitada a capacidade operacional do sistema;</p> <p>XVI - Ramais Interligados: Ramais do Agreste, Entremontes, Salgado, Apodi, Piancó e Cinturão das Águas do Ceará;</p> <p>XVII - Receita Requerida: Receita anual necessária para cobrir os custos de operação e manutenção eficientes do projeto pela Operadora Federal, não incluindo a amortização dos investimentos feitos pela União</p> <p>XXIII – Usuário Independente: Usuário do PISF, com captação direta nas infraestruturas dos eixos Norte e Leste, conforme regulamento da ANA, e que não se enquadra como Operadora Estadual, Pequeno Usuário, SIAA ou Pequenas Comunidades Agrícola;</p> <p>XXIX – Volume Consumido: somatório dos volumes efetivamente entregues.</p> <p>XXX – Volume demandado: volume demandado em m³, demandado pelas</p>	<p>Art. 2º</p> <p>I– Açude Interligado: reservatório artificial, que não faz parte da infraestrutura do PISF, que receberá águas do PISF e poderá ter sua regra de operação integrada à regra de operação do PISF;</p> <p>XII – PISF: Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, abrangendo as estruturas de captação, transporte, bombeamento e reservação de água bruta, suas estruturas auxiliares, bem como as faixas de domínio do projeto – 100 metros para cada lado –, desde os canais de aproximação junto ao Rio São Francisco até os Pontos de Entrega, organizado em dois eixos principais de transferência de água, o Eixo Norte e o Eixo Leste, e os ramais associados Ramal do Salgado, Ramal do Apodi, Ramal do Entremontes, Ramal do Agreste e Ramal do Piancó, incluindo o trecho em canal natural ao longo da calha do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Ávidos, na Paraíba, e a divisa de Estado entre a Paraíba e Rio Grande do Norte;</p> <p>XIV – Plano Operativo Anual - POA: documento elaborado pelas Operadoras Estaduais contendo as previsões de vazão e volume mínimo e máximo, em m³/s, respectivamente, em periodicidade mensal, a serem utilizados no ano correspondente, por categoria de usuário, finalidade de uso e ponto de entrega, respeitada a capacidade operacional do sistema;</p> <p>XVI - Revogar</p> <p>XVII – Receita Requerida: receita anual necessária para cobrir os custos da prestação do Serviço de Adução de Água Bruta, não incluindo a amortização dos investimentos feitos pela União. A Receita Requerida é referência para o estabelecimento das tarifas pelo Serviço de Adução de Água Bruta.</p> <p>XXIII – Usuário Independente: Usuário do PISF, com captação direta nas infraestruturas dos eixos Norte e Leste, ramais do Apodi e Piancó, conforme regulamento da ANA, e que não se enquadra como Operadora Estadual, Pequeno Usuário, SIAA ou Pequenas Comunidades Agrícola;</p> <p>;</p> <p>XXIX – (Revogado);</p> <p>XXX – Volume demandado: volume demandado, em m³, pelas Operadoras</p>	<p>Ajustes de redação para conferir maior clareza ao texto: retirar a referência a ramais interligados, que são tratados como ramais associados na definição do PISF que foi ajustada.</p> <p>Ajustes de redação para conferir maior clareza ao texto, compatibilizando com a minuta de contrato aprovada no âmbito do Processo 02501.005238/2024.</p> <p>Esclarecer que os dados do POA devem possuir periodicidade mensal.</p> <p>Os ramais associados estão incluídos na definição do PISF.</p> <p>Ajustes de redação para conferir maior clareza ao texto, compatibilizando em parte com a minuta de contrato aprovada no âmbito do Processo 02501.005238/2024.</p> <p>Possibilitar a existência de usuários independentes no Ramal do Apodi e do Piancó, que beneficiam dois Estados.</p> <p>Ajustes de redação para conferir maior clareza ao texto, compatibilizando em parte com a minuta de contrato aprovada no âmbito do Processo 02501.005238/2024.</p> <p>Revogar definição: termo não utilizado na Resolução.</p> <p>Ajustes de redação para conferir maior clareza ao texto</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>Operadoras Estaduais, à Operadora Federal, que será apresentado nos respectivos POAs;</p> <p>XXXI – Volume entregue: volume entregue em m³, efetivamente entregue pela Operadora Federal às Operadoras estaduais, conforme aprovado no PGA.</p>	<p>Estaduais, à Operadora Federal, que será apresentado nos respectivos POAs;</p> <p>XXXI – Volume entregue: volume de água efetivamente entregue, em m³, pela Operadora Federal às Operadoras estaduais,</p>	
<p>Art. 5º Os Pontos de Entrega das águas do PISF correspondem ao limite físico da responsabilidade da Operadora Federal na prestação do serviço de adução de água bruta do PISF para cada Operadora Estadual.</p> <p>§ 3º Excepcionalmente, o previsto no parágrafo anterior, os pontos de entrega poderão ter estruturas de captação ao longo dos canais, desde que justificada com a ciência de que o fornecimento de água está sujeito a interrupções inerentes à operação do PISF, não havendo garantia de fornecimento contínuo.</p>	<p>Art. 5º</p> <p>§ 3º Excepcionalmente, os pontos de entrega previstos no parágrafo anterior poderão ter estruturas de captação ao longo dos canais, desde que justificada com a ciência de que o fornecimento de água está sujeito a interrupções inerentes à operação do PISF, não havendo garantia de fornecimento contínuo.</p>	<p>Correção da redação no § 3º.</p>
<p>Art. 11 O PGA deverá contemplar as vazões e os volumes autorizados para as Operadoras Estaduais para os usuários do PISF, para o ano de sua vigência, respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos.</p> <p>§ 1º O Operador Estadual deverá apresentar as vazões e o volumes demandados em periodicidade mensal, cuja soma deve ser igual aos volumes totais demandados para o ano de vigência.</p> <p>§ 2º Não poderá haver compensação de volumes não entregues entre os meses, exceto na hipótese prevista no § 2º, do Art. 29 desta Resolução.</p>	<p>Art. 11</p> <p>§1º Revogado</p> <p>§3º</p> <p>A Operadora Federal assegurará a entrega do volume mínimo estabelecido no PGA, que vincula o pagamento da tarifa de consumo correspondente, pelas Operadoras Estaduais.</p>	<p>Revogar o §1º do Art. 11 pois o texto está relacionado ao POA, quando os Operadores Estaduais apresentam suas demandas, sendo que o caput do artigo trata de PGA.</p> <p>Inserção de parágrafo para deixar claro o comando § 1º do Art. 2º dos PGAs, traz que para fins dos cálculos dos valores a serem pagos considerará as vazões mínimas mensais, esse comando tem origem no fato de que o compromisso de entrega de água, tem como consequência o compromisso do pagamento da tarifa, e em conformidade com a Cláusula 26 minuta de contrato aprovada no âmbito do Processo 02501.005238/2024.</p>
<p>Art. 26. O prazo de vigência dos Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta estará limitado ao estabelecido no ato da outorga de direito de uso dos recursos hídricos do PISF.</p>	<p>Art. 26. Os Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta terão sua vigência condicionada à existência de outorga válida para o uso dos recursos hídricos.</p> <p>Parágrafo único. A extinção da outorga implica na extinção do respectivo</p>	<p>Retirar o lastreamento do prazo entre os contratos e a outorga, pois esses instrumentos podem possuir tempos diferentes, e inclusive ocasiões de renovação diferentes. Ressalta-se que os contratos devem estar respaldados por um ato de outorga vigente, por isso a proposição é que se vincule a extinção dos contratos com a extinção da outorga, observa-se que a minuta de</p>

	contrato.	contrato (Processo 02501.005238/2024) está prevista a extinção do contrato com a extinção da outorga.
<p>Art. 32. A Operadora Federal quantificará o volume de água entregue às Operadoras Estaduais nos pontos previstos no PGA por meio de instrumento de medição de vazões e totalização de volumes mensalmente, considerando aspectos técnicos e econômicos.</p> <p>§ 3º A Operadora Federal deverá aferir e calibrar periodicamente os instrumentos de medição, de sua responsabilidade, e enviar à ANA relatório anual de Inspeção dos Sistemas de Medição, conforme especificado pela Agência no seu endereço virtual.</p> <p>§ 6º A Operadora Federal deverá realizar auditorias em intervalos planejados para aperfeiçoamento dos Sistemas de Medição, conforme especificado pela Agência no seu endereço virtual, e apresentar relatório de auditoria independente à ANA.</p> <p>§ 7º A Operadora Federal deverá apresentar anualmente à ANA planilha eletrônica contendo os dados necessários para verificação do atendimento ao PGA e conferência dos Indicadores de Avaliação da Prestação do Serviço de Adução de Água Bruta, conforme especificado pela ANA no seu endereço virtual.</p> <p>§ 8º Para os sistemas de medição autorizados conforme o Art. 8º § 2º, a Operadora Federal deverá validar os dados das Operadoras Estaduais e/ou usuários, conforme procedimentos previstos em manuais disponibilizados pela ANA.</p>	<p>Art. 32.....</p> <p>§3º A Operadora Federal deverá aferir e calibrar periodicamente os sistemas de medição, de sua responsabilidade, e enviar à ANA relatório anual de Inspeção dos Sistemas de Medição, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela ANA disponíveis no endereço eletrônico https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/pisf</p> <p>§6º A Operadora Federal deverá realizar auditorias em intervalos planejados para aperfeiçoamento dos Sistemas de Medição, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela ANA disponíveis no endereço eletrônico https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/pisf e apresentar relatório de auditoria independente à ANA.</p> <p>§7º A Operadora Federal deverá apresentar anualmente à ANA planilha eletrônica contendo os dados necessários para verificação do atendimento ao PGA e conferência dos Indicadores de Avaliação da Prestação do Serviço de Adução de Água Bruta.</p> <p>§8º Para os sistemas de medição autorizados conforme o Art.8º §2º, a Operadora Federal deverá validar os dados das Operadoras Estaduais e/ou usuários, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela ANA disponíveis no endereço eletrônico https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/pisf</p>	<p>A redação original já criou a obrigação de seguir as diretrizes definidas pela ANA (... conforme especificado pela Agência no seu endereço virtual...). A alteração proposta objetiva conferir maior clareza ao texto ao indicar o endereço exato onde as diretrizes serão publicadas, sejam elas por meio de guias, manuais ou atos normativos.</p>
<p>Art. 33. No caso de dúvidas quanto ao volume medido pelo equipamento de medição, a Operadora Estadual poderá solicitar averiguação à Operadora Federal.</p> <p>Parágrafo único. Em se constatando erro nos volumes medidos, a Operadora Federal deverá proceder a devolução dos valores cobrados indevidamente, e no caso de a menor, efetuará a cobrança da diferença, referente ao período máximo de 12 (doze) meses.</p>	<p>Art. 33</p> <p>Parágrafo único. Em se constatando erro nos volumes medidos, a Operadora Federal deverá proceder a correção do valor cobrado, referente ao período máximo de 12 (doze) meses.</p>	<p>Ajustes de redação para conferir maior clareza ao texto</p>
<p>Art. 43. Constituem direitos da Operadora Federal:</p> <p>Parágrafo único. A Operadora Federal deverá obter autorização prévia da ANA para a exploração de atividades econômicas complementares, bem como compartilhar os ganhos para fins de modicidade tarifária, a partir de critérios definidos pela ANA.</p>	<p>Art. 43. Constituem direitos da Operadora Federal:</p> <p>Parágrafo único. A Operadora Federal deverá respeitar a regulação da ANA quando explorar atividades econômicas complementares que utilizem as estruturas vinculadas aos serviços de adução de água bruta.</p>	<p>As atribuições da ANA são relativas à prestação de serviço de água bruta, atividades complementares que contemplem a adução de água bruta serão regulamentadas no âmbito do Usuário Independente, outras atividades podem ser desenvolvidas, mas não podem concorrer com a atividade principal. A modicidade tarifária será tratada em outro normativo.</p>

Anexo III - Tabela comparativa – Texto atual – proposta de revisão e justificativa- motivação: aperfeiçoamentos e correções visando a diminuição do custo regulatório –inter-relação com a outorga de recursos hídricos que se encontra em fase de renovação.

Resolução nº 168, de 2023	Proposta de ajuste	Justificativa
---------------------------	--------------------	---------------

<p style="text-align: center;">Seção III Da repartição de volume entre as Operadoras Estaduais</p>		
<p>Art. 18. A repartição de volumes disponibilizados, a constar do PGA, deve considerar o atendimento prioritário às seguintes demandas médias anuais para consumo humano e dessedentação de animais, projetadas para 2025:</p> <p>I – para a Operadora Estadual de Pernambuco: volume anual de 192,1 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 6,09 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega PISF;</p> <p>II – para a Operadora Estadual da Paraíba: volume anual de 187,6 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 5,95 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF;</p> <p>III – para a Operadora Estadual do Rio Grande do Norte: volume anual de 93,0 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 2,95 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF;</p> <p>IV – para a Operadora Estadual do Ceará: volume anual de 359,8 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 11,41 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF.</p> <p>§ 1º A repartição anual dos volumes definidos acima, quando não utilizados em sua totalidade por um dos Estados, poderá ser alocada para outros estados, desde que acordado entre as partes e respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos do PISF.</p> <p>§ 2º Não havendo acordo sobre a repartição de volumes no PGA, permanece a repartição definida nesta resolução para fins de cálculo da tarifa de disponibilidade.</p>	<p>Art. 18 A repartição anual dos volumes disponibilizados, constantes da outorga de uso de recursos hídricos, quando não utilizados em sua totalidade por um dos Estados, poderá ser alocada para outros estados, desde que acordado entre as partes e respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos do PISF.</p> <p>I – (Revogado);</p> <p>II – (Revogado);</p> <p>III – (Revogado);</p> <p>§1º (Revogado);</p> <p>§ 2º Não havendo acordo sobre a repartição de volumes no PGA, permanece a repartição definida na outorga para fins de cálculo da tarifa de disponibilidade.</p>	<p>A repartição dos volumes disponibilizados é informação referente as demandas, sendo essas apresentadas e analisadas no âmbito do processo de emissão da outorga de uso de recursos hídricos. e deverão ser incorporados diretamente na outorga após a conclusão do processo de renovação.</p>